



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo
CNPJ: 46.935.763/0001-25



VETO 01/2023 À EMENDA ADITIVA Nº 002/2023 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 025/2023

SENHORES VEREADORES:

Em conformidade com o disposto no art. 40, §§2º e 3º da Lei Orgânica do Município¹, bem como ao disposto no art. 63, inc. I, art. 66, e parágrafos do Texto Constitucional, eu, OLÍMPIO SEVERINO DA SILVA, Chefe do Poder Executivo Municipal, apresento VETO TOTAL à Emenda Aditiva nº 002/2023, referente ao Projeto de Lei nº 025/2023, pelos motivos que expressos a seguir:

MOTIVOS DO VETO

O Estado Brasileiro consagrou, no art. 2º do Texto Constitucional, o Princípio da Separação dos Poderes, desde já estabelecendo que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. É importante salientar que tal princípio é tão estrutural no ordenamento jurídico brasileiro que se configura cláusula pétrea, não podendo sequer ser

¹ Artigo 40 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
(...)

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



alvo de emenda constitucional tendente a aboli-lo, consoante o art. 60, §4º, III, CRFB.

A harmonia dos Poderes reflete-se como uma característica do regime democrático, e se evidencia, no presente contexto, na possibilidade de participação de todos os Poderes no processo legislativo. É fulcral, todavia, distinguir participação de intervenção.

Nessa linha, a própria Constituição fixou as atribuições e competências de cada Poder, reservando ao Poder Executivo, como função típica, a administração dos orçamentos públicos. Consignou, ademais, que, nos casos de projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (como é o caso do presente projeto), as eventuais emendas parlamentares não poderão apresentar aumento de despesa (art. 63, I, CRFB²). Esse entendimento, inclusive, é reforçado na Lei Orgânica Municipal, (art. 36, inc. I³).

Dessa forma, quando os vereadores propõem a dilatação dos efeitos retroativos para o pagamento do aumento do vale alimentação, da proposta inicial de 1º de abril para 1º de janeiro do corrente ano, estão a gerar um aumento de despesas não previsto e não permitido, gerando um impacto

² Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

³ Artigo 36 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos incisos III, III e IV e parágrafo 1º, artigo 121;

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



orçamentário não condizente com sua vereança – ferindo não só a Lei, como também a Separação dos Poderes.

José Afonso da Silva, reafirmando que o poder de disciplinar as despesas da Administração Pública compete precipuamente ao Poder Executivo, esclarece que:

“A razão para que se atribui ao chefe do Executivo o poder de iniciativa decorre do fato de a ele caber a missão de aplicar uma política determinada em favor das necessidades do País; mais bem informados do que ninguém das necessidades, e dada a complexidade cada vez maior dos problemas a se resolver, estão os órgãos do Executivo tecnicamente mais bem aparelhados do que os parlamentares para preparar os projetos de leis”.⁴

Esse também é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais:

“O aumento no teto correspondente a obrigação de pequeno valor, independentemente de precatório, resulta em **nítida criação de despesa, razão pela qual sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo**. 3. A Lei Distrital n. 6.618/2020 invadiu matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Governador do Distrito Federal, razão pela qual deve ser mantida a decisão que declarou incidentalmente a sua inconstitucionalidade”. (TJDFT, processo nº 07460.26-48.2020.8.07.0000, Relator Des. Hector Valverde, 5ª Turma Cível, julgado em 17/3/2021);

“O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). **Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações:** a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); **b) a**

⁴ SILVA, José Afonso. Processo Constitucional de Formação das Leis. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 144.

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)” (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b. C.F., art. 37, XI. I. - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. (STF, RE 191.191-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, 12-12-1997, v.u., DJ 20-02-1998, p. 46).

“(…) Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (...)” (STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 14-04-2000, p. 30).

Cumprе destacar que, por mais louvável que tenha sido a proposta de estender os efeitos retroativos do referido aumento no vale alimentação, tal feito encontra-se eivado por inconstitucionalidade formal, pelos motivos acima exaustivamente expostos.

Fone: 18 3695.9500

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro

CEP: 15260-000 - Planalto-SP

www.planalto.sp.gov.br - prefeitura@planalto.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE PLANALTO

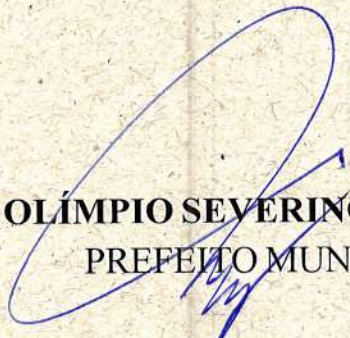
Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



É importante evidenciar tal veto não impede que, havendo conveniência e oportunidade, eventual e posteriormente, o Poder Executivo venha apresentar Projeto de Lei similar.

Assim, diante do tanto trazido à ciência de Vossas Senhorias, a respectiva Proposta de Emenda Aditiva nº 002/2023 não pode ser sancionada, uma vez que padece de vício de inconstitucionalidade formal e afronta à Separação dos Poderes.


OLÍMPIO SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL


PRISCILA VALVERDE PACHECO DOS SANTOS
PROCURADORA MUNICIPAL
OAB/SP 427396

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GUILHERME SILVA BONFIM
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO-SP